



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.417

Processo : 440012004-00 (200408391-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Marapanim
Assunto : Prestação de Contas de 2004
Responsável : **Raimundo Luiz de Moraes**
Relator : Conselheiro Substituto **José Alexandre da Cunha Pessoa** - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Medida acautelatória. Inabilitar o Ordenador. Expedição de ofício aos cartórios da Comarca de Belém, de Marapanim e ao BCB e DENATRAN. Inserção da decisão no Portal da Transparência. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Marapanim**, a não aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de **2004**, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Luiz de Moraes**, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimentos, com fulcro no Art. 35, da LC nº 84/2012, dos montantes abaixo discriminados, corrigidos monetariamente:

- **R\$-94.802,04 (noventa e quatro mil, oitocentos e dois reais e quatro centavos)**, decorrente da contabilização à conta Agente Ordenador;

- **R\$-1.314.543,85 (hum milhão, trezentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, referente a não prestação de contas dos repasses efetuados ao Fundo Municipal de Saúde;

2) Multas, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da LC nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao **FUMREAP**:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.417

- **R\$-3.000,00 (três mil reais)**, sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das seguintes ocorrências: **1.** remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestral, do Orçamento Anual, da LDO e RREO's; **2.** Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e incorreta apropriação dos encargos patronais; **3.** Não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- **R\$-15.000,00 (quinze mil reais)**, sendo R\$-5.000,00 (cinco mil reais), por cada uma das seguintes ocorrências: **1.** Descumprimento dos limites constitucionais e legais apontados em relatório; **2.** Realização de despesas sem processo licitatório (R\$-222.676,03); e, **3.** Não envio do Balanço Geral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- **R\$-3.060,00 (três mil e sessenta reais)**, correspondente a **5%** dos subsídios recebidos, pelo atraso no envio dos RGFs, com fundamento no Artigo 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

II – Determinar medida acautelatória, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. Raimundo Luiz de Moraes, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, de importância de R\$-1.314.543,85 (hum milhão, trezentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente a não prestação de contas dos repasses efetuados ao Fundo Municipal de Saúde;

III – Inabilitar o Ordenador para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fundamento no Art. 56, II, da Lei Complementar nº 84/2012;

IV – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Marapanim, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Raimundo Luiz de Moraes;

V – Recomendar, ainda, à Presidência a inserção no Portal de Transparência, conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 289, do RI/TCM-PA, para conhecimento e adoção de providências pertinentes;

VI – Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.417

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 28 de abril de 2016.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Aloísio Chaves**

Conselheiro Substituto **José Alexandre da Cunha Pessoa**
Proposta de Decisão

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães, Substituta Márcia Costa e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR